

Março

os interessados por hum annuncio no Periodico Officia-  
al, e fim de evitar em inutilis despesas, e embaracos:  
este annuncio sobre referido e sumpto, mas se  
Mag. Theobaldo de Formai junto. D. 15 de Março  
de 1845 = O. Ajud. de Proc. G. de Formai = J. Luis  
Nangel de Quadros.

Marinha.

N.º 110

Não antes de ser re-  
gistrado este parecer,  
devião registrar-se os  
4 q. se sequem ate  
p.º 138, o q. se não fez  
por organo -

Em cumprimento da Portaria do  
Ministerio da Marinha de 10 de  
Fever. de 1845 sobre requerim. de Joze  
Maria dos Santos Tavares e Luiz Pedro  
dos Santos, em que pretendem se mande  
transferir de Espaciao p.º o Deposito P.º  
desta Cid.º a heranca dos menores seus  
sobrinhos Francisco, e Antonio.

27-

Ultima - Nenhum fundamento, nem ao menor apa-  
rençia de legalidade posso descobrir no requerimento de  
Joze Maria dos Santos Tavares, e Luiz Pedro dos Santos,  
que dizendo se tios dos dois menores Francisco, e Anto-  
nio, filhos do fallecido Joze dos Santos, ja viuvo, per-  
tendem que as suas fortunas sejam transferidas para es-  
ta Cidade, e tiradas da administração do Juizo Orphanolo-  
gico de Espaciao, onde aquelle fallecido se achava estabelecido,  
e onde se nomeou Curador as heras, enviando para esta  
Capital os ditos menores para serem aqui educados, conform-  
me os desejos de seu pai, manifestados em humo aposta-  
mento, que fixera em Sincapur, quando em viagem á  
Europa para tractar de sua saude, mas fallecido em  
Bombaim - sendo o unico motivo allegado para pedir esta  
transferencia a situação precaria em que estão os negocios  
de Espaciao, andando ali em giro as sobreditas fortunas; por  
quanto não se podendo regular a heranca de que se tracta



66  
como ultramarina, e pertencentes a ouzentes, para lhe ser appli-  
cavel o respectivo Regulamento de 10 de Dezembro de 1813, e  
mais Leis e providencias posteriores, computados no vol. 3.<sup>o</sup> do *Procha*  
Systema dos Regimentos; por que destas bem se deprehende,  
e expressamente do Capitulo 3.<sup>o</sup> daquelle Regimento, que  
so tracta, e providencia da arrecadação das heranças,  
cujos herdeiros não existem na terra onde ellas se achão,  
mas como ao tempo do fallecimento d'aquelle Soutor, epis-  
tão seus filhos em Moção, onde elle tinha casa, e dome-  
cilio, e ainda la existe a Avó, legitima herdeira destes  
menores, quando fallecô na minoridade, como se refere  
nas missivas juntas, não se pode duvidar que nestas  
circunstancias, competentemente e legalmente tomou officio dos Orfãos  
daquelle Cidade, Conhecimentos do respectivo Inventario, e fez  
arrecadar a mesma herança, e hoje a administra pelo  
Curador nomeado, com assintencia do respectivo Conselho  
de Familia, observando a Legislação antiga, e moderna  
applicavel, por consequencia nenhum direito, ou legiti-  
midade tem os Supp.<sup>es</sup> para intervir na administração  
desta herança, já legal, e competentemente administrada;  
sendo futil o precepto dos futuros riscos, que correm as  
legitimmas dos menores, por terem estes as garantias que  
lhes offerce a Lei, pelos bons de seus administradores, e  
inclusivamente do Juiz, se não prover á sua seguran-  
ça, como he do seu officio, garantias, que perderião  
se esta administração se desviasse dos caminhos le-  
gais, pela ordem superior, e extraordinaria, que os Supp.<sup>es</sup>  
requerem, sem que devão fazer pèro as recommendações  
em contrario do falecido Pai, escriptas sem legalidade  
alguma em seus apontamentos, e mesmo por que não ti-  
nha elle direito a dar normas, e preceitos ao Juiz Orfa-  
natico, sobre a arrecadação e administração das legiti-  
mas dos menores, por que he segundo a Lei, e não pela



Março

verdade dos particulares que elle se deve dirigir — Peto  
que entendo que deve ser indeferida a referida Supplicação,  
por não serem os Supp.<sup>tes</sup> Partes legitimadas, para a fazerem,  
nem este o meio legal de conhecer dos procedimentos do  
Juiz dos Orfãos: este o meu juizo; mas — V. Mag. se  
resolverá o mais justo — Lisboa 21 de Março de 1845 —  
O Adjudante do Proc.<sup>tor</sup> G.<sup>l</sup> da Corôa — Joze Luiz Pöangel  
de Quadros.

Fazenda  
N.º 169.

Em cumprimento da Portaria do Mi-  
nisterio da Faz.<sup>da</sup> do P.<sup>o</sup> de Março de  
1845, sobre a aposentação, que requer Joze  
Maria de Aoren como Official da Secre-  
taria do m.<sup>mo</sup> Ministerio.

171

Senhora — Por Decreto de 31 de Julho de 1833, foram  
demittidos por não convir ao bom, e regular serviço os  
Officiaes, e Empregados da Secretaria de Estado dos Neg.  
da Fazenda, constantes da Relação ao mesmo Decreto ane-  
xa, em conformidade com a igualdade amovivel de pes  
Officios, declarada nas Leis, pois que o Official nada  
mais tem, que humra Commissão simples, e porcaria  
do Principe, podendo ser removido ao Real Arbitrio,  
sem dependencia de processo ordinario, apim em geral  
a Carta de Lei de 1776, e em particular para os Officios  
de Fazenda a outra anterior Carta de Lei de 22 de  
Dezembro de 1761 tit. 11 § 1 — sendo esta a natureza dos  
tes Officios, nenhuma injuria sobre o Official quando de-  
mittido, e por consequencia nenhum direito lhe assiste a  
reclamar alimentos, cessando os seus trabalhos, não pode  
pois ignorar o Supp. Joze Maria de Aoren, hum dos  
Officiaes comprehendidos na Relação anexa ao citado De-  
creto, esta sua condicao ainda que dura, mas offerece